386	
Nº	RUBRICA

AO GABINETE MUNICIPAL
Exmo Prefeito de Sooretama-ES
Decisão da CPL face ao RECURSO interposto pela CUCO-COMERCIAL
Tomada de Preços nº. 007/2019

PREÂMBULO:

Trata-se de analise e parecer desta COMISSÃO de licitações (CPL) sobre o RECURSO interposto pela empresa **CUCO-COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA**, ingresso aos 24/01/2020, sob processo administrativo n. 0616, conforme fls. 363-366 dos autos face a licitação em epígrafe, sob as alegações e descrições a seguir.

De antemão, faremos exposição para ao final decidir quanto ao que se pede. Vejamos.

OBJETO DA LICITAÇÃO:

Trata-se da **TOMADA DE PREÇOS nº. 007/2019**, objetivando a **Contratação de empresa especializada para a realização de serviços de reforma e ampliação da estrutura da Unidade Básica de Saúde do Bairro Alegre, com aplicação de mão de obra qualificada, materiais, insumos, ferramentas e equipamentos necessários à execução dos serviços**, sob empreitada e nos termos deste Edital e de todos os seus anexos, regido pelas disposições da Lei nº. 8.666, de 21/06/93 e suas alterações, observando-se, no que couberem, as disposições das Leis nºs. 8.880, de 27/05/94, 9.069, de 29/06/95, 9.648, de 27/05/98 e 10.192, de 14/02/01 e LC 123, de 14/12/2006.

DOS FATOS, CONTEÚDO DO RECURSO E DILIEGENCIA A PROJUR:

Para uma melhor compreensão, entendemos que, será necessária uma exposição do conteúdo de nossa parte, razão pela qual, esta manifestação decisiva pode tornar-se extensa, mas, por razões justificáveis. Pedimos compreensão.

Ocorre que:

1. A PRIMEIRA sessão foi aberta no dia, local e horários designados no Edital de convocação, tendo sida lavrada ATA nº. 001 pertinente a sessão pública do certame para recebimento e abertura dos envelopes "A" – Habilitação dos participantes, conforme se nota as fls. 269-271 dos autos;

2. Depois de realizada a sessão, a mesma foi suspensa para que a CPL procedesse com a analise dos documentos e com as diligencias que julgasse necessárias, conforme as fez as fls. 273-277 dos autos;

3. Em seguida, a CPL procedeu com a verificação das certidões de todos os participantes, emitindo suas autenticidades e juntando as mesmas nos autos das fls. 278 à 303;

4. Na sequencia, a CPL elaborou a ATA nº. 002, de 07/01/2020, conforme juntada as fls. 304-306 dos autos. Sendo que, nessa por sua vez, a empresa **CUCO-COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA**, após ter seus documentos de habilitação analisados, **foi**

declarada como não se enquadrando na condição de ME/EPP (item 1 da ATA), mas, sendo habilitada, pois, pelo fato de não se enquadrar como ME/EPP a mesma não poderia se beneficiar das prerrogativas insculpidas na LC 123/2006;

5. Após a ampla publicidade do julgamento (fls. 307-310), ao tomar conhecimento, a empresa CUCO-COMERCIAL contactou esta CPL por meio do e-mail as fls. 311-312 dos autos, requerendo nova verifica da CPL aos autos, ***"alegando enquadramento a condição de ME/EPP"*** (vide);

6. Ali, na resposta dada inicialmente ao reclamante via e-mail, registramos a ausência de qualquer documentos presente nos autos que fosse capaz de demonstrar o enquadramento da CUCO-COMERCIAL como ME/EPP (vide);

7. Assim, não havendo recurso interposto, pois, o e-mail recebido tratou-se apenas de pedido de reanalise para fins de esclarecimento, pois, cabe registrar que, após isso, a própria licitante CUCO contactou o presidente a época via e-mail pedindo desculpas, pois, de fato havia se equivocado e que a declaração apresentada no ***E-MAIL*** realmente tratava-se de outra licitação, e não da TOMADA DE PREÇOS 007/2019 (basta checar o e-mail da CPL que a declaração consta lá na forma mencionada);

8. Pois bem, superada a questão, mantivemos o agendamento/marcação da abertura das PROPOSTAS DE PREÇOS dos licitantes habilitados conforme fls. 307-310 dos autos, sendo que, a empresa CUCO-COMERCIAL constava como habilitada e que teria sua proposta aberta na ocasião, mas que, não podendo usufruir dos benefícios previstos na LC 123/2006;

9. Na data da sessão de abertura das propostas, ao abrirmos os envelopes, e, após analisar das propostas, verificamos que a empresa CUCO-COMERCIAL apresentou preço igual a R$ 271.193,82 (fls. 333), e que, a empresa SOEIRO E TRISTÃO apresentou preço igual a R$ 287.330,59 (fls. 320);

10. Diante dos preços, a empresa SOEIRO E TRISTÃO por se achar beneficiada da LC 123, e, usufruindo dos benefícios advindos dela, manifestou-se na sessão apresentando "***novo preço***", pois, sua proposta estava em até 10% acima da melhor colocada, sendo que, a melhor colocada não era até então ME/EPP. Assim, a SOEIRO E TRISTÃO cobriu o preço passando sua proposta para R$ 271.190,00 (fls. 345 e 348). Tudo esta devidamente detalhado na ATA nº. 003, de 15/01/2020 presente as fls. 344-345 dos autos (vide);

11. Pois bem, publicados os resultados dos preços (fls. 346-347) houve apresentação da proposta recomposta pela SOEIRO E TRISTÃO (fls. 348-355) sendo em seguida lavrada a ATA nº. 04, de 16/01/2020 onde a empresa foi declarada VENCEDORA do certame por apresentar melhor preço global. Em seguida, realizamos a ampla divulgação do resultado, conforme fls. 358-361 dos autos.

12. **Dentro do prazo de recurso, a empresa CUCO-COMERCIAL protocolou sua manifestação as fls. 363-368 dos autos, alegando estar enquadrada como ME/EPP pelas razões ali mencionadas.**

13. De antemão, o recurso é TEMPESTIVO, digno de ser analisado por esta CPL e que deve receber resposta de julgamento nos moldes da legislação em vigor.

14. Comunicada a SOEIRO E TRISTÃO (fls. 369-370), a mesma apresentou suas contrarrazões às fls. 371-378 dos autos (ainda não analisada pela CPL).

Pois bem, não é difícil observar que, o embate consiste no recurso da CUCO-COMERCIAL, pois, a mesma alega estar enquadrada como ME/EPP, mesmo que, não tendo sido apresentada a documentação exigida no Edital.

Nesse sentido, para maior instrução dos autos, esta CPL submeteu o processo na integra aos cuidados da D. Procuradoria Municipal a qual se manifestou as fls. 383-385 dos autos, dizendo em resumo que:

> ***"pelo exposto, a meu ver, com respaldo nos princípios da vinculação ao Edital, da legalidade e da imparcialidade imposta a CPL, o recurso da CUCO-COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, na hipótese de ser conhecido, carece de ser desprovido"*** **- Grifei**

É simples e cristalino que, a recorrente não cumpriu o Edital, razão pela qual, não pode alegar coisa na qual não lhe cabe, pois, para usufruir dos benefícios elencados na LC 123/2006, a recorrente deveria ter colocado em seu ENVELOPE "A" – habilitação, os seguintes documentos. Vejamos o Edital da TP 007/2019. *IN VERBIS*:

> **6.8.4. REGULARIDADE FISCAL:**
>
> [...]
>
> **j) Para os Licitantes que invocarem a condição de microempresas ou empresas de pequeno porte para fins de exercício de quaisquer dos benefícios previstos na Lei Complementar nº. 123/2006 deverão** apresentar além dos documentos constantes neste edital:
>
> > **j.1) DECLARAÇÃO**, firmada pelo representante legal da empresa de não haver nenhum dos impedimentos previstos do § 4º do Artigo 3º da LC 123/06 – (modelo ANEXO XVII).
> >
> > **j.2) CERTIDÃO SIMPLIFICADA** expedida pela Junta Comercial, onde identifique o enquadramento da licitante como ME ou EPP, devendo esta certidão estar emitida com data máxima de até 90 (noventa) dias antecedentes ao presente certame.
> >
> > **j.3)** Caso o licitante seja optante pelo Sistema Simples Nacional de Tributação, **poderá** substituir a certidão do item "j.2" pelo comprovante de opção pelo Simples.
>
> **j.3.1)** Comprovante de opção pelo Simples obtido através do site do Ministério da Fazenda: http://www.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional; - grifamos

Uma simples analise aos documentos da licitante recorrente existentes nos autos do processo licitatório em debate, é possível constatar que, a mesma não juntou qualquer dos documentos necessários para comprovar seu enquadramento como

ME/EPP, razão pela qual, descumpre rigorosamente o Edital em exame e diga se de passagem, não merece acolhimento do seu recurso.

Por outro lado, após simples consulta da licitante a esta CPL por meio de e-mail, isso as fls. 311/312 dos autos, restou claro que, inexiste qualquer documento da licitante que **demonstrava a época da licitação**, devendo estar dentro do seu envelope, que confirmasse seu enquadramento como ME/EPP, razão pela qual, reforça-se o fato de descumprimento do ato convocatório.

Assim, descumprido o Edital por parte da licitante CUCO-COMERCIAL, pois, latente que deixou de apresentar a documentação necessária, logo, esta CPL precisa trazer a baila o simples e objetivo dispositivo existente no Art. 41 da Lei 8.666. Senão vejamos:

> **Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** - Grifamos

Assim, não podem ser aceitas as alegações da recorrente por demonstrar-se claramente sem subsidio, uma vez que, a licitante não apresentou os documentos necessários conforme Edital para enquadrar-se como ME/EPP, fato que a impossibilitou de usufruir das prerrogativas e benefícios insculpidos na Lei Complementar nº. 123/2006.

DA DECISÃO CONCLUSIVA:

Pelo exposto, esta CPL conhece o recurso interposto pela empresa CUCO-COMERCIAL, para **no mérito negar-lhe provimento**, posto que:

a) Deixou claramente a licitante, ora recorrente de preencher os requisitos do Edital, aos quais lhe daria condições de enquadrar-se como ME/EPP;

b) Inexiste no rol de documentos apresentados pela recorrente "*dentro*" do seu envelope "a" – documentos de habilitação, qualquer comprovação que fosse capaz de enquadrar a recorrente como ME ou EPP.

Uma vez conhecido, mas, negado provimento ao recurso do recorrente CUCO-COMERCIAL, os autos devem caminhar aos sábios cuidados do EXMO Prefeito para que nos moldes do Art. 109 possa analisar o caso e emitir parecer hierárquico e conclusivo sobre o tema.

Sooretama-ES, 31/01/2020.

Eliane Rodrigues Felipe

ELIANE RODRIGUES FELIPE
Presidente da CPL

RONISON MARANGONI ALVES
Membro da CPL

CLÁUDIO LINO MARES
Membro da CPL